



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.335/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 24.031/2023

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 061, de 28 de junho de 2023, que *Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2023, e dá outras providências*, em apenso.

Informamos, para fins de juntada, que o referido Projeto de Lei fora encaminhado ao Poder Legislativo, por meio do Ofício nº 1.322/2023-GP/PMC, sob o Protocolo 1.181/2023 (CMC), em 30/06/2023.

Esclarecemos que foi necessária a alteração da data de início do programa e do desconto oferecido no inciso I do Art. 12 do PL 61/2023, o que motivou a apresentação do presente Substitutivo.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a seguinte documentação, anexa:

- Justificativa da Secretaria Municipal de Fazenda;
- Impacto de Dívida Ativa.

Valemo-nos da oportunidade para, com a devida vênia, reiterar o pedido para deliberação e aprovação da citada matéria, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7EDF-6BEA-AD36-9C6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 30/06/2023 16:55:53 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/7EDF-6BEA-AD36-9C6C>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 061, DE 28 DE JUNHO DE 2023

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2023, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres, denominado REFIS, por meio da Procuradoria Geral do Município, que estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos tributários e não tributários, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa “REFIS-2023” é de 10 de julho a 29 de setembro de 2023, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade, podendo este prazo ser prorrogado por ato infralegal.

Art. 3º Este programa visa a quitação de créditos tributários e não tributários, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, total ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção, devendo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município o comprovante de quitação ou de pagamento da primeira parcela.

Art. 5º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, devendo todos serem subscritos pelos procuradores que atuam nos atos de cobrança dos créditos do Município.

Art. 6º O termo deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º;

IV - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Fiscal, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do *caput*, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, devendo, entretanto, ser encaminhado a Procuradoria do Município o comprovante de pagamento integral ou da primeira parcela, para fim das baixas necessárias.

Art. 8º A adesão considera-se formalizada com o pagamento total, ou com o pagamento da primeira parcela, acrescido dos honorários advocatícios que estarão sujeitos a um desconto de 50% (cinquenta por cento), salvo para contribuinte com débitos ajuizados, aos aderentes ao Programa Refis-2023.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento total ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 4º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas, devendo comprovar junto à Procuradoria Geral do Município a quitação ou o pagamento da primeira parcela.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II** - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III** - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 10. Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que realizada a quitação ou o pagamento da primeira parcela, os valores bloqueados serão liberados ao contribuinte no próprio juízo em que se deu o bloqueio ou penhora.

Art. 11. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

- I** - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

- I** - para pagamento total dos débitos com fatos geradores até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal e desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa moratória;
- II** - para pagamento total: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- III** - para pagamento parcelado de 02 a 06 meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- IV** - para pagamento parcelado de 07 a 12 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.
- V** - para pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo, para o interessado formalizar sua opção pelo pagamento do crédito fiscal à vista ou mediante parcelamento, podendo estender esse prazo até o exercício seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 14. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cáceres/MT, em 28 de junho de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7964-3EC7-BA5C-E488

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 30/06/2023 16:59:58 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/7964-3EC7-BA5C-E488>

Senhor Secretário,

Considerando a solicitação do impacto para Adesão do REFIZ/2023.

Vejamos especificamente em uma análise prévia, existindo a possibilidade dos contribuintes inadimplentes aderirem maciçamente o REFIS/2023.

Vale ressaltar que referido impacto refere-se tão somente ao desconto de valor principal, considerando os créditos lançados no ano de 2016 e anteriores, devidamente ajuizados.

Tais créditos são de remota possibilidade de recebimento tendo em vista o decurso de tempo de vencimento, vários anos de ajuizamento. Outro fator que impacta drasticamente na ausência de êxito de recebimento é o fato de que grande parte dos imóveis de Cáceres não possuem o registro em cartório das respectivas matrículas, dificultando penhora e leilão.

O saldo atual do valor histórico correspondente da primeira modalidade de desconto corresponde ao montante de R\$ 12.981.116,07 (doze milhões novecentos e oitenta e um mil cento e dezesseis reais e sete centavos).

A correção monetária do débito apresenta o somatório de R\$ 16.156.487,41 (dezesseis milhões cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). Já os juros e multas correspondem respectivamente R\$ 49.535.893,79 (quarenta e nove milhões quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) e R\$ 259.645,08 (duzentos e noventa e nove mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oito centavos)

A tabela abaixo demonstra o impacto sobre eventual transação dos referidos créditos:

Impacto sobre o percentual de desconto de 30% à vista e 100% de multas e juros	Valor
Valor principal	12.891.116,07
Juros	259.645,03
Multas	49.535.893,79
Correção Monetária	16.156.487,41
Total	78.843.142,30
Desconto Principal	3.867.334,82
Desconto Multa e Juros	49.795.538,82
Total Desconto	53.662.873,64

Assim, caso esta modalidade de transação, ou seja, os débitos ajuizados cujo lançamento foi dos tributos foi realizado no ano de 2016 e anteriores, fosse de 100% de adesão, caso aderido por todos os contribuintes nesta situação, seria um desconto total de R\$ 53.662.873,64 (cinquenta e três milhões, seiscientos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Esses créditos supostamente renunciados de maneira legal, seriam compensados nos próximos exercícios à vista do aumento de arrecadação pelo restabelecimento da adimplência dos contribuintes junto ao ente municipal, ou seja, os contribuintes que aderirem ao programa do Refis 2023, iniciam uma nova fase sem débitos para com o município.

Respeitosamente


Izabel Cristina F. da Silva
Coordenadora Tributária
Decreto 573/2022